

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

7ª VARA CÍVEL

Praça IV Centenário, s/n prédio 3, . - Centro

CEP: 09040-906 - Santo André - SP

Telefone: (11) 4435-6825 - E-mail: stoandre7cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1018816-44.2016.8.26.0554**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Unnafibras Textil Ltda e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal: **Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>**
 << Nenhuma informação disponível >>
 >>:

CONCLUSÃO:

Em 10 de agosto de 2017, faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível da Comarca de Santo André, **DR. MÁRCIO BONETTI**.

Eu, Rinaldo Vieira, Coordenador, digitei.

VISTOS, etc...

UNNA PARTICIPAÇÕES S.A., UNNAFIBRAS TÊXTIL LTDA., REPET – RECICLAGEM DE TERMOPLÁSTICOS LTDA. E REPET NORDESTE RECICLAGEM LTDA., todas referidas conjuntamente como "GRUPO UNNA", ingressaram com pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 47¹ da Lei nº 11.101/2005, alegando, em síntese, dificuldades financeiras e conseqüentemente redução no faturamento, e, com finalidade de superar a crise econômico-financeira, visando a manutenção da sua capacidade operacional, pleitearam o deferimento da recuperação judicial.

Preenchidos os requisitos legais, foi deferido o processamento do pedido (fls. 635/639).

Realizada Assembléia Geral de Credores (dia

¹ Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

7ª VARA CÍVEL

Praça IV Centenário, s/n prédio 3, . - Centro

CEP: 09040-906 - Santo André - SP

Telefone: (11) 4435-6825 - E-mail: stoandre7cv@tjsp.jus.br

17 de julho de 2017), o plano de recuperação judicial foi aprovado.

A Administradora Judicial opinou pela homologação do plano, com ressalva (fls. 14694/14699) e o Douto representante do Ministério Público concordou com a pretensão inicial.

Por determinação deste Juízo, as recuperandas juntaram documentos comprovando terem aderido a programa de regularização tributária (fls. 14828/14832).

É o relatório.

DECIDO.

Conforme se vê dos autos (em especial pelos documentos de fls. 14.700/14.703), o plano de recuperação judicial foi aprovado pela Assembléia Geral de Credores, nos termos estabelecidos no artigo 45² da Lei nº 11.101/2005.

De outra banda, as devedoras juntaram documentos demonstrando terem aderido a programa de regularização tributária, visando o parcelamento dos débitos.

Assim, o acolhimento do pedido passa a ser medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no artigo

² Art. 45 - Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no artigo 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

7ª VARA CÍVEL

Praça IV Centenário, s/n prédio 3, . - Centro

CEP: 09040-906 - Santo André - SP

Telefone: (11) 4435-6825 - E-mail: stoandre7cv@tjsp.jus.br

58³ da Lei nº 11.101/2005, **homologo** o Plano de Recuperação Judicial – e seu aditivo e retificações constantes da ata de Assembléia Geral de Credores – **com a ressalva da administradora judicial** (fls. 14.694/14.699) referente à impossibilidade da liberação das garantias pessoais dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso e **concedo a recuperação judicial** às empresas **UNNA PARTICIPAÇÕES S.A., UNNAFIBRAS TÊXTIL LTDA., REPET – RECICLAGEM DE TERMOPLÁSTICOS LTDA. E REPET NORDESTE RECICLAGEM LTDA.**

Nos termos do artigo 59⁴ da mesma lei, determino a baixa dos apontamentos cadastrais e protestos existentes em nome das recuperandas, exclusivamente abrangidos pelo Plano, novados sob a condição de efetivo cumprimento integral do Plano.

Oficie-se à SERASA, SCPC, Junta Comercial, e às Fazendas Públicas.

Fixo a data da publicação desta sentença como início do prazo para execução do plano de recuperação.

Os pagamentos serão efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Ciência ao MP.

³ Art. 58 - Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do artigo 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do artigo 45 desta Lei.

⁴ Art. 59 - O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no parágrafo primeiro do artigo 50 desta Lei. Parágrafo primeiro - A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 584, inciso III, do caput da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
7ª VARA CÍVEL
Praça IV Centenário, s/n prédio 3, . - Centro
CEP: 09040-906 - Santo André - SP
Telefone: (11) 4435-6825 - E-mail: stoandre7cv@tjsp.jus.br

P.R.I.

Santo André, 11 de agosto de 2017.

MÁRCIO BONETTI

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**